

REFLEXOS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AÇÕES CÍVEIS E DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA PROCESSUAL

PROCEDURAL REFLECTIONS OF GENDER, DOMESTIC AND FAMILY
VIOLENCE IN CIVIL AND FAMILY ACTIONS AND PROCEDURAL VIOLENCE

Ivanise Maria Tratz Martins- Desembargadora do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestre
em Direito pela UFPR

Sandro Gilbert Martins- Advogado. Mestre e
Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

O presente estudo analisa os reflexos processuais da violência de gênero, doméstica e familiar nas ações cíveis e de família, bem como a configuração da chamada violência processual. O problema central reside na insuficiência da tutela jurisdicional quando não observada a vulnerabilidade da mulher em situações de violência, o que pode acarretar revitimização e violação de direitos fundamentais. A justificativa decorre da necessidade de interpretar o Direito Processual Civil em consonância com a Constituição e a legislação protetiva, especialmente a Lei Maria da Penha e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em um cenário marcado pelo machismo estrutural. O objetivo do artigo é identificar e discutir os mecanismos processuais que asseguram à mulher tratamento adequado, com destaque para competência jurisdicional, intervenção do Ministério Público, prioridade processual, medidas protetivas, participação da advocacia e vedação de decisões-surpresa. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e de precedentes judiciais. Conclui-se que o microssistema híbrido (civil e criminal) instituído pelo legislador deve pautar-se na vulnerabilidade da vítima, conferindo-lhe proteção integral e humanizada. A violência processual, quando baseada em estereótipos e práticas discriminatórias, precisa ser reconhecida e combatida como forma de assegurar a efetividade do processo e a dignidade da mulher.

Palavras-chave: Violência de gênero; Violência doméstica e familiar; Violência processual

Abstract

This article analyzes the procedural effects of gender-based, domestic, and family violence in civil and family lawsuits, as well as the phenomenon of procedural violence. The central problem lies in the insufficiency of judicial protection when women's vulnerability is not adequately considered, which may lead to revictimization and violations of fundamental rights. The study is justified by the need to interpret Civil Procedural Law in line with constitutional principles and protective legislation, especially the Maria da Penha Law and the Protocol for Gender-Sensitive Judgments, within a context marked by structural sexism. The purpose of this research is to identify and discuss procedural mechanisms that guarantee appropriate treatment for women, highlighting jurisdictional competence, the Public Prosecutor's intervention, procedural priority, protective measures, mandatory legal representation, and the prohibition of surprise decisions. The methodology adopted is qualitative, based on literature review, legal analysis, and case law examination. The study concludes that the hybrid system (civil and criminal) created by the legislator must be guided by the presumed vulnerability of the victim, ensuring integral and humanized protection. Procedural violence, when based on stereotypes and discriminatory practices, must be acknowledged and prevented as a means of securing procedural effectiveness and women's dignity.

Keywords: Gender-based violence; Domestic and family violence; Procedural violence;

INTRODUÇÃO

A cultura de violência contra a mulher está mundialmente disseminada em nossa sociedade, razão pela qual o tema tem recebido uma grande atenção e mobilização de diversos segmentos, organizações, instituições e órgãos, públicos e privados, no combate preventivo e punitivo ao feminicídio e outras formas de violência.

Essa triste realidade, cujas estatísticas demonstram um crescimento anual em índices alarmantes e estarrecedores, naturalmente desembocam no Poder Judiciário, que por isso, com o auxílio dos demais Poderes Executivo e Legislativo, tem o dever de se estruturar, não apenas na melhoria dos seus meios, mas especialmente na qualificação de seu pessoal, para além de fazer a adequada gestão dessas demandas, também e, principalmente, garantir um ambiente e um resultado que possam promover o respeito à igualdade de gênero.

Em verdade, deve o Estado-juiz demonstrar o cuidado necessário no atendimento dessas causas de violência contra a mulher, de modo a garantir a sua proteção quando em situação de vulnerabilidade. Espera-se que os integrantes do Sistema de Justiça como um todo não estimulem, compactuem ou sejam omissos diante dessas violências de gênero, doméstica e familiar cometidas contra mulheres, o que pode vir a caracterizar uma violência institucional que revitimiza e demonstra à jurisdicionada um cenário oposto ao esperado, violando direitos e garantias fundamentais, quando sua função é justamente primar pelo respeito a esses mesmos direitos e garantias.

Nosso objetivo neste curto ensaio, além de homenagear um conterrâneo e profissional, admirado e respeitado, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sergio Luiz Kukina, é tratar de alguns aspectos desta temática sob o enfoque do direito processual civil, que lhe é caro.

2 SOBRE OS ESFORÇOS JURÍDICOS E JUDICIAIS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

É possível identificar, mesmo que de forma pouco efetiva ainda, que há um esforço legislativo, operacional e judicial voltado ao combate à violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher.

O Direito Civil vigente reclama sua interpretação em conformidade com os valores e as normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, é a chamada constitucionalização do Direito Civil ou Direito Civil Constitucional, que importa em mudança de paradigmas e um novo critério hermenêutico, decorrente do trânsito do Estado liberal para o Estado social.

Sob a perspectiva constitucional, os institutos do direito de família, propriedade e contrato não mais são analisados sob a perspectiva individualista e liberal, mas passam a ser focados sob a ótica dos direitos fundamentais, da função social e da dignidade humana. Assim, a propriedade atenderá sua

função social, os contratos são interpretados à luz da boa-fé e sua função social e as relações familiares sempre analisadas sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, boa-fé e afeto.

Nesse contexto, surge a proteção aos sujeitos vulneráveis em todas as relações civis e, com especial atenção à mulher no contexto das relações familiares, com a coibição de violência nesse âmbito (CF, art. 226, §8º), tendo relevância a edição da chamada Lei Maria da Penha (LMP), Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, assim designada em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que, desde então, se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

Sendo o Brasil signatário de tratados e convenções internacionais, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem tido papel importante na instituição de políticas públicas em relação ao tema, a exemplo: elaborou a Recomendação n. 9/2007, orientando os Tribunais a criarem Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados; estimulou a instituição do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher (FONAVID), para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema; elaborou a Resolução n. 254/2018 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; elaborou o Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; criou o Formulário Nacional de Avaliação de Risco; instituiu a Meta 8 para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Meta 9, para realizar ações voltadas a atender o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A partir disso, novos vetores foram dados ao Poder Judiciário a fim de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. Assim, com a Recomendação n. 128/2022, estimulou-se o combate à reprodução de padrões culturais estereotipados, preconceituosos e discriminatórios e, com a Resolução n. 492/2023, estabeleceu-se a adoção obrigatória de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e

magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. Neste sentido, merecem destaque da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 492/2023 as seguintes diretrizes: a) a obrigatoriedade da capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; b) a criação do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário; e, c) a criação do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

3. SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência de gênero tem como peculiaridade não o fato de a vítima ser mulher, mas, sim, de a mulher ser submetida a desigualdade estrutural de gênero, que pode ocorrer em qualquer ambiente (de trabalho, de ensino, clínico, em transporte público, num shopping, num órgão público, num bar etc.), em decorrência de uma situação de assimetria de poder estrutural, conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Por sua vez, a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/2006, é específica para a violência praticada por homem ou mulher contra a mulher que esteja neste seio íntimo de afeto, poder e submissão, ou seja, é

aquela mulher que, em regra, vê-se submetida ao contínuo, árduo e desvalorizado trabalho doméstico invisível e pouco reconhecido, e que na maior parte dos casos é agredida nesse mesmo ambiente pelo cônjuge, convivente ou familiar, agressor esse que, por vezes, é de quem ela depende econômica e afetivamente. Por contemplar as violências contra as mulheres que acontecem no convívio doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto, a Lei Maria da Penha também se aplica aos ex-companheiros que agredem, ameaçam ou perseguem a mulher ou a qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor (p. ex.: avó, sogra, filha e neta) ou em relações como patrão/empregada doméstica.

Tanto a violência de gênero quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher violam direitos constitucionais fundamentais, notadamente o princípio da liberdade, da igualdade e da dignidade humana.

As formas de violência a que a mulher pode ser submetida vão muito além da violência física. A Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo, que se dirige à mulher que sofre violência no ambiente doméstico ou familiar, assim disposto: a) violência física, b) violência psicológica, c) violência sexual, d) violência patrimonial e e) violência moral.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o rol de violências contra a mulher, embora também seja exemplificativo, é ampliado em comparação com aquele previsto na Lei Maria da Penha, constando que todos os

atos de discriminação constituem violência, em maior ou menor grau, em outros ambientes (de trabalho, de ensino, clínico, em transporte público, num shopping, num órgão público, num bar etc.), que não somente o familiar e praticado por outros sujeitos que agem com violência, próprio do machismo estruturante, como patrão, professor, médico, colega de trabalho, vizinho, autoridade pública etc., a saber: a) violência sexual, incluindo toda espécie de importunação sexual (presencial ou por mídias sociais) ou de ato não consentido (espontâneo ou forçado); b) violência física, tais como agressões, feminicídio e violência obstétrica; c) violência psicológica, que pode ser por meio de intimidações, ameaças, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória, pornografia de vingança; d) violência patrimonial, que inclui a destruição de bens ou propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia; e) violência moral, por meio da diminuição ou desvalorização da figura da mulher perante a sociedade, ambiente de trabalho, grupo de amigos ou mesmo em processo judicial; f) violência institucional, são as violências praticadas por instituições, tais como: empresas que ignoram ou minimizam denúncias de assédio sexual, instituições de ensino que permitem atividades

sexistas, como trotes e/ou músicas machistas, no Poder Judiciário ao expor ou permitir a exposição acerca da vida sexual pregressa de uma vítima de estupro ou ao taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio; g) violência política, por meio de ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente nas tomadas das decisões do Estado. Configura violência política, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do gênero (Lei n. 14.192/2021).

4. ALGUNS REFLEXOS PROCESSUAIS CIVIS INERENTES À VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR

À medida que transformações da sociedade motivam modificações no direito material, naturalmente se exige o aprimoramento do processo civil, especialmente porque é insuficiente proteger no plano do direito material, se inexistirem formas processuais aptas em viabilizar essa proteção.

No caso das violências contra a mulher aqui abordadas, a vulnerabilidade da vítima deve ser tomada como fator determinante para não apenas definir a adequação da tutela processual

a ser a ela prestada, mas, também, para servir de relevante norte de interpretação à legislação aplicável ao caso. Realmente, a vulnerabilidade é aspecto importante para a preservação da isonomia entre os sujeitos parciais do processo, constituindo critério normativo com status principiológico que orienta o direito processual contemporâneo.

Para bem tutelar a vulnerabilidade, exige-se: “i) um processo civil não discriminatório, vedando-se a reprodução do hate speech [discurso de ódio] processual e a emissão de críticas morais ou juízos de valor sobre o modo de ser ou sobre o projeto de vida de pessoas em condição de vulnerabilidade; ii) a necessidade de um processo civil que respeite a diferença, garantindo-se a adequada identificação do sujeito vulnerável carente de proteção; iii) a necessidade de um processo civil inclusivo, voltado a facilitar o acesso à justiça de segmentos vulneráveis, seja mediante a adaptação de remédios processuais específicos, seja mediante a remoção de obstáculos administrativos ou judiciais indevidos; iv) a necessidade de um processo civil que valorize a autonomia individual, a liberdade de escolha e a participação de sujeitos vulneráveis.”

Enfim, este breve estudo tem por fim abordar alguns reflexos relacionados ao processo civil em que envolva mulher vítima de alguma violência, notadamente nas ações cíveis de família em que mais habitualmente é possível vislumbrar essa situação de violência de gênero, doméstica e familiar.

Como se verá a seguir, há um microssistema processual particular voltado para tutelar o direito fundamental da mulher que sofre qualquer tipo de violência que, em nosso sentir, pauta-se nas exigências do trato adequado à sua vulnerabilidade, conforme acima exposto.

4.1 SOBRE A COMPETÊNCIA

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), à luz do previsto em seus arts. 13 e 14, apresenta uma natureza híbrida, ou seja, suas normas se aplicam tanto às ações criminais quanto às cíveis e, por conseguinte, confere-se às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher uma competência cumulativa (em razão da matéria) para analisar e julgar causas criminais e cíveis vinculadas ao caso concreto.

Essa amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada por ela criada tem por propósito justamente permitir ao mesmo órgão julgador o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência

Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil.

Como se percebe, em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, o propósito da referida lei é centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos

interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém condições de preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, quando se encontra em meio à relação conflituosa de seus pais.

Ainda conforme estabelece o art. 33 da Lei Maria da Penha, se no foro onde está a vítima não existir Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há quem critique essa opção do legislador por entender que seria melhor ter atribuído à Vara de Família essa competência.

A competência do Juízo especializado, deve se pautar na existência de violência atual contra a mulher. Ou seja, não existindo violência no momento do ajuizamento da ação, ela deverá ser processada perante o Juízo Cível, que manterá sua competência mesmo que a violência venha a ser cometida no curso da demanda (LMP, art. 14-A, §2º). Há controvérsia quando a violência contra a mulher cessa no curso da demanda que tramita perante o Juízo especializado, havendo entendimento de que não mais perdurando a violência sobre a mulher, não há mais razão para manter o processamento da causa perante o Juízo especializado. Todavia, tal circunstância não parece estar entre aquelas que se admite excepcionar a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 43). Logo, se no curso da ação que tramita perante o Juízo especializado venha a

cessar essa situação de violência a que a mulher estava submetida e, por conseguinte, venha a ser extinta a medida protetiva urgente de caráter penal que antes foi conferida à vítima, não será caso de alteração de competência.

Não obstante esse sistema híbrido tenha sido instituído pelo legislador com o fim de aprimorar o atendimento processual da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar, na prática é ainda muito comum identificar que perante as Varas Especializadas ou Criminais sejam somente apreciados os casos de ocorrência policial registrada, isto é, nestes Juízos são processadas apenas as questões de natureza criminal. Essa prática se justifica não só pelo expressivo volume de demandas, mas especialmente pela falta de especialização/qualificação dos Juízos Criminais para tratar de questões cíveis. Decorrente disso, há entendimento que em nosso ver ofende a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 43), no sentido de que o Juízo especializado não teria competência para processar o cumprimento de sentença de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência. Na prática, por força desse entendimento, remetida a execução desses alimentos para as Varas de Família, a conclusão nesta alcançada prevalece em detrimento do que fora definido pelo Juízo especializado.

Ainda em termos práticos, é igualmente habitual se deparar o Juízo da Vara de Família com ação cível, com causa de pedir fundada em atual violência doméstica e familiar, na qual é

deduzido pedido de medida protetiva voltada a neutralizar a situação de violência em sede de tutela provisória, cumulado com outros pedidos inerentes às questões cíveis (divórcio ou dissolução da união estável, guarda e convivência dos filhos, alimentos, partilha de bens etc.). Nesta hipótese, entende-se que descabe ao Juízo da Família declinar de sua competência para a Vara especializada ou criminal.

Enfim, disso tudo resulta que, em relação às matérias de direito de família, em benefício da mulher em situação vulnerável decorrente da violência doméstica e familiar e em homenagem à celeridade que essa situação exige, pode-se concluir que há verdadeira competência concorrente civil para tutelar essa mulher, ou seja, ela tem a opção de escolher entre provocar uma Vara Especializada com competência cumulativa (criminal e civil) ou uma Vara de Família com competência exclusivamente civil, podendo buscar nesta medidas que visem cessar a imediatidade da violência que está sofrendo (excetuadas as matérias criminais).

Essa mesma opção é conferida à mulher agredida para escolher o foro competente e, para tanto, na esfera civil, ela tem a preferência em demandar no foro do seu domicílio ou no de sua residência, nos termos do art. 53, I, "d" do Código de Processo Civil, conforme inclusão feita pela Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019. Essa opção conferida pelo legislador no âmbito do processo civil parece melhor que aquela contemplada no art. 15 da Lei Maria da Penha, que ainda estabelece, sucessivamente, outras opções para

a mulher: a de escolher o foro do lugar onde ocorreu a violência ou o do domicílio do agressor. A crítica se faz porque a violência doméstica marca de forma relevante a vulnerabilidade da mulher que sofreu a agressão e, assim, justifica-se firmar a competência em razão de sua condição de vítima, associada ao seu vínculo pessoal com o agressor, porque também é imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima em que a violência foi contra ela praticada. Logo, para a definição da competência nesta hipótese de violência sobre a mulher, não importa o local do fato nem o domicílio do agressor, bastando que se constate que a violência ocorreu em face do vínculo da vítima com o agressor.

Portanto, muito embora não pareça possível cogitar que o referido art. 15 da Lei Maria da Penha tenha sido revogado pelo art. 53, I, "d" do CPC, sua previsão não parece estar em sintonia com a vulnerabilidade da mulher violentada.

Assim, seguindo uma tradição jurídica de previsões diferenciadas de competência a partir de uma situação de vulnerabilidade do litigante diante de sua difícil condição pessoal, a lei processual civil confere a prerrogativa de escolha de foro à mulher violentada como uma espécie de discriminação processual positiva a fim de adequadamente tutelar sua inequívoca vulnerabilidade frente ao agressor e, de tal modo, a lei processual civil cumpre seu objetivo inclusivo de facilitação do acesso à justiça. Convém lembrar que, não raras vezes, essa mulher violentada não tem independência

financeira e está com a guarda dos filhos, pelo que essa opção legal tem a finalidade de renivelar as desigualdades de gênero e socioeconômica.

Em optando a mulher pelo foro de seu domicílio ou residência, não se trata de uma competência territorial e relativa, mas, sim, de competência funcional e absoluta, em razão da peculiar característica da pessoa: uma mulher vítima de violência doméstica e familiar. Aliás, sendo tal hipótese de competência absoluta, caso a demanda esteja tramitando em foro diverso do domicílio ou da residência da mulher ofendida, deve o órgão julgador, diante de pedido da ofendida ou de ofício e a qualquer tempo, respeitado o art. 10 do CPC, declinar de sua competência a fim de resguardar tal benefício em favor da mulher vítima de violência.

No que respeita à violência de gênero contra a mulher, a competência será definida conforme seja o contexto no qual o conflito tenha surgido. Vale dizer, com a identificação do ambiente em que a assimetria de gênero ocorreu e conforme seja a pretensão da vítima, haverá a definição da competência para processamento da demanda que trate do caso que, portanto, poderá ser penal, cível, trabalhista, eleitoral ou militar. Ademais disso, no curso de qualquer demanda (familiar, possessória, de inventário, previdenciária, trabalhista etc.) pode-se identificar uma desigualdade entre os gêneros por meio de violência contra a mulher (sexual, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional, política, processual, entre outras)

que exija a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

4.2 SOBRE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outra alteração do Código de Processo Civil feita pela Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019, foi a inclusão do parágrafo único ao art. 698, que tornou obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, quando não for parte, nas ações de família em que figure parte vítima de violência doméstica e familiar.

O caput do art. 698 do CPC apenas continha previsão de intervenção do Ministério Público nas causas de família envolvendo interesse de incapaz. Essa intervenção, portanto, foi ampliada (pelo referido parágrafo único inserido) para as causas de família em que haja a alegação de que a mulher foi vítima de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de interesse de incapaz.

Essa ampliação se justifica por se constatar, tal como antes já exposto, que muitas vezes a mulher violentada demanda diretamente no Juízo da Vara de Família uma ação cível, com causa de pedir fundada em atual violência doméstica e familiar, na qual ela deduz pedido de medida protetiva voltada a neutralizar a situação de violência em sede de tutela provisória, e cumula outros pedidos inerentes às questões cíveis (divórcio ou dissolução da união estável, guarda e convivência dos filhos, alimentos,

partilha de bens etc.). Nessas condições, a participação do Ministério Público certamente será útil para salvaguardar os direitos da vítima, e do próprio núcleo familiar, em face da situação de vulnerabilidade, não apenas em relação às questões cíveis, como também, se assim couber, para encaminhar o caso para eventual apuração da conduta do agressor em sede criminal. Na função de fiscal da lei, o agente do Ministério Público também poderá, fundado nos elementos de prova constantes do processo, opinar no sentido de que não houve a alegada violência contra a mulher, ou seja, sua intervenção não é limitada somente aos interesses da parte assistida.

Essa inserção feita na legislação processual civil passa a ser harmônica com a previsão do art. 25 da Lei Maria da Penha.

Apesar da ausência de previsão legal, essa mesma intervenção do agente do Ministério Público como fiscal da lei deve ser observada quando o caso em julgamento tiver o debate sobre a existência de violência de gênero. Em casos tais em que há risco de ofensa à direitos fundamentais, como a igualdade, a intervenção ministerial poderá ser útil para a adoção de medidas voltadas a coibir ou punir atos, por exemplo, racistas, homofóbicos, misóginos, não apenas em benefício da vítima individualmente considerada, como também, em favor de grupos ou da coletividade eventualmente ofendida.

4.3 SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DA CAUSA

A Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019, também alterou o Código de Processo Civil para incluir o inciso III ao art. 1.048, a fim de estabelecer a prioridade na tramitação dos processos, o que engloba a prática de todos os atos processuais, em que figure como parte mulher/vítima que tenha fundamentado seus pedidos no sofrimento de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.

A determinação legal é impositiva, de modo, portanto, que essa prioridade na tramitação do processo independe de requerimento da parte ou de valoração pelo juiz para o seu deferimento.

Em nosso sentir, essa prioridade deve ser mantida ao longo de todas as fases do processo (de conhecimento e de execução), ainda que no curso da demanda tenha cessada a situação de violência em face da mulher. Em termos práticos, significa dizer que a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica e familiar, e seu núcleo familiar, precisa mais rapidamente a solução das diversas questões que possui com o agressor (alimentos, partilha de bens, guarda dos filhos etc.), não apenas para, às vezes, contornar sua vulnerabilidade econômica diante da condição de provedor do agressor, mas, também, para evitar a repetição pelo agressor dos atos de violência. Destarte, nas ações de família é comum a disputa judicial acirrar os ânimos entre os litigantes e, por isso mesmo, a celeridade processual é medida

aconselhável a fim de minimizar ou mesmo encerrar essa animosidade e trazer a almejada paz social.

É dever do juiz, no exercício do poder de direção e para conferir a efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entender por razoável (CPC, art. 139, II), a qual é uma garantia fundamental que o processo deve assegurar (CF, art. 5º, LVIII c/c CPC, art. 4º). Assim, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa e primando pela segurança jurídica e pelo devido processo legal, o juiz deve procurar a solução mais rápida possível para o litígio que envolva ato de violência contra a mulher. Para conferir essa celeridade ao procedimento, o juiz tem à disposição alguns mecanismos previstos na lei processual, tais como: reprimir atos atentatórios à Justiça (CPC, arts. 77 e 774); evitar a prática e sancionar a litigância de má-fé (CPC, arts. 79 a 81); tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, V); dilatar prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova (CPC, art. 139, VI); impedir a realização de atos inúteis e protelatórios (CPC, arts. 77, III e 370, parágrafo único) e julgar o processo antecipadamente (CPC, art. 355). A possibilidade de flexibilização procedimental é mais amplamente permitida por ato de disposição das partes (CPC, art. 190), pelo que pode ser estimulada e até conduzida com auxílio do órgão julgador, quando entender que essa ferramenta possa ser útil ao caso, para, por exemplo, abreviar prazos ou concentrar atos instrutórios.

Enfim, essa prioridade na tramitação não pode ser apenas formal mediante a mera indicação de um lembrete (como se fazia nas capas de processos físicos e vem em destaque colorido nos processos eletrônicos) de que a causa é daquelas que tem essa preferência, devendo o juiz adotar condutas concretas para que se cumpra o preceito legal, dando ele o exemplo mediante tomada de decisões sem demora.

A previsão legal de prioridade de tramitação do processo deve ser aplicada, também, nos casos de violência de gênero em que se impõe a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

4.4 SOBRE A NECESSIDADE DE A MULHER ESTAR SEMPRE ACOMPANHADA POR ADVOGADO

As causas que envolvem violência doméstica e familiar apresentam alguma complexidade, com desdobramentos em âmbito criminal e civil – além de outros reflexos não apenas jurídicos –, pelo que, segundo estabelece o art. 27 da Lei Maria da Penha, a mulher/vítima da referida violência deverá estar sempre assessorada por advogado. Essa previsão também pode ser aplicada à mulher que tenha sido vítima de violência de gênero e esteja precisando de assistência adequada para adoção das medidas judiciais cabíveis, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Como ressalvado na referida disposição legal (LMP, art. 27), essa exigência de assistência por advogado não se aplica às medidas protetivas de urgência, quando requeridas em benefício da mulher/vítima pelo representante do Ministério Público.

Este profissional da advocacia pode ser de sua confiança e, acaso não o tenha, lhe é assegurada o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da assistência judiciária gratuita (LMP, art. 28), mediante a nomeação de um defensor dativo.

A ratio legis dessa previsão, mais uma vez, guarda relação com a vulnerabilidade da mulher/vítima, visando, pois, lhe assegurar maior proteção, com a preocupação de que lhe seja dado um atendimento específico e humanizado (LMP, art. 28). E, embora referida a norma legal tenha por fim proteger a mulher ofendida, o seu eventual descumprimento poderá não importar em nulidade, caso não lhe acarrete prejuízo (CPC, art. 282, §1º).

4.5 SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS

Com o manifesto intento de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, a Lei Maria da Penha estabelece um rol de medidas para dar efetividade a esse propósito. Elas se distinguem entre medidas protetivas dirigidas contra o agressor (LMP, art. 22), em favor da mulher ofendida e de seu núcleo familiar (LMP, art. 23) ou fixadas no intuito de salvaguardar os

bens comuns das partes ou os próprios da mulher (LMP, art. 24).

Esse rol típico é meramente exemplificativo, de modo, portanto, que podem ser requeridas ou determinadas, de ofício ou a requerimento, outras medidas atípicas, razão pela qual o órgão julgador está autorizado a se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado e relacionado ao propósito da lei (CPC, arts. 139, IV, 297, 497, 519, 536 e 538).

Assim, tal como ocorre nas chamadas tutelas específicas, o juiz não está adstrito ao pedido (princípio da fungibilidade) e pode conceder medida protetiva diversa daquela pleiteada, sem que isso importe em alguma nulidade. De igual modo, em caso de descumprimento da medida protetiva, a sua execução provisória ou definitiva poderá ser feita à luz da legislação processual civil, por meios típicos ou atípicos, coercitivos ou sub-rogatórios, conforme a natureza da obrigação objeto da medida.

Não bastasse isso, por expressa autorização legal (LMP, art. 19, §2º), mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e quando se mostrarem insuficientes para os fins a que visam, podem ser substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos em favor da mulher/vítima forem ameaçados ou violados. O Ministério

Público ou a ofendida também podem requerer (LMP, art. 19, §3º c/c CPC, art. 296), sejam concedidas novas medidas protetivas ou para rever aquelas que foram antes concedidas.

A despeito de a Lei Maria da Penha as designar como medidas protetivas de urgência elas podem ser tanto concedidas no curso da demanda por meio de tutela provisória, quanto podem ser concedidas em caráter definitivo ao final do procedimento. Em suma, por meio delas a mulher/ofendida busca a concessão de uma tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado (prática da violência doméstica e familiar), isto é, que lhe sirva para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuidade.

Tendo em conta a vulnerabilidade da mulher, excepcionalmente, a concessão das medidas protetivas deve-se dar credibilidade à palavra da mulher, considerando em conjunto com os indícios de prova de violência presentes no processo. Com efeito, em qualquer situação de violência (de gênero, doméstica e familiar) é de se dar valoração às declarações da vítima, como forma de evitar desequilíbrio processual.

Esse mesmo aparato processual está à disposição da mulher que tenha sofrido violência de gênero e esteja carente de tutelas que preservem a sua esfera pessoal.

4.6 SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos processos cíveis relativos ao direito de família, a realização de audiência de conciliação é um importante mecanismo expressamente previsto na lei processual (CPC, arts. 3º, §2º, 694 a 696) para propiciar a celeridade na busca de uma solução definitiva mediante a autocomposição das partes.

Contudo, num contexto de violência de gênero, doméstica ou familiar, especialmente naqueles em que já houve o deferimento de medidas protetivas, a realização de audiência de conciliação/mediação ou de instrução, pode não ser indicada, porque a aproximação entre as partes pode trazer riscos à segurança, física e mental, da mulher ofendida. Realmente, compelir a mulher/vítima a comparecer a uma audiência de tentativa de conciliação, presencial ou virtual, poderá implicar na sua revitimização, ou seja, ao ter que confrontar ou se deparar com o agressor, a mulher estará exposta a reviver o trauma da violência sofrida e os mais variados sentimentos a ele atrelados (medo, dor, impotência, insegurança, raiva, rancor etc.), o que viola a garantia fundamental da dignidade humana.

Certamente atento a essa eventual insegurança da potencial vítima, é que o legislador inseriu no Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023, o art. 699-A, com a seguinte redação: "Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência

doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes."

Portanto, a realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos processos em que o fundamento seja a ocorrência de violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mitigada "justamente para não reproduzir desigualdades estruturais, presentes na adoção de estereótipos, preconceitos e discriminações (diretas, indiretas ou múltiplas), decorrentes do patriarcado, sexismo, misoginia e machismo estrutural historicamente presentes nas práticas androcêntricas – conscientes ou inconscientes – na sociedade brasileira, que dificultam ou comprometem os direitos humanos das mulheres por meio da reprodução de valores culturais que se perpetuam em um ambiente de violência processual, respaldada pelas instituições do sistema de justiça e, especialmente, pelo Poder Judiciário." -

Neste sentido, merece destaque o item 32.b da Recomendação n. 35, elaborado pelo Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja redação é a seguinte: "b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o

consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal."

Portanto, o exame da conveniência e oportunidade para a designação da realização da audiência de conciliação ou mediação em ações cíveis em que a mulher tenha sido vítima de violência de gênero, doméstica ou familiar, depende da necessária consulta à ofendida, de preferência precedida de avaliação prévia de uma equipe especializada que assegure esteja ela esclarecida e preparada para, de forma livre e empoderada, manifestar sua escolha de uma das seguintes três alternativas: "(i) ser agendada a audiência de conciliação, da qual ela participará, espontânea e voluntariamente; e, nesta hipótese, ser assegurado à mulher a participação de profissionais que possam garantir a proteção adequada aos seus direitos, para evitar a reprodução estereótipos ou a revitimização institucional (art. 32, letra 'b', da Recomendação n. 35 da CEDAW); (ii) ser designado o ato

conciliatório, oportunidade em que ela estará representada por pessoa de sua livre indicação e plena confiança (artigo 334, §10, Código de Processo Civil), (iii) não ser realizada a audiência, sem nenhuma cominação da multa prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil." -

É inegável a importância da realização da audiência de conciliação ou mediação nas ações de família, que é capaz de bem contribuir para a resolução rápida da lide, ainda que parcialmente, mediante o consenso das partes. Assim, ainda que a mulher não se sinta em condições de participar do ato pessoalmente, como ela pode estar devidamente representada por quem tenha poderes de transigir em seu nome e benefício (CPC, art. 334, §10), pode o juiz, desde logo ao designar a realização deste ato, dar esta opção de participação à mulher, prevenindo eventual impugnação da parte.

Todo o exposto acima pode igualmente ser aplicado em relação à participação da mulher na audiência de instrução dos processos que se fundam em violência de gênero, doméstica e familiar contra ela praticada.

É de se acrescentar, ainda, que se a vítima ou outra pessoa (familiar ou testemunha) já foi ouvida perante a autoridade policial, não há razão para repetição do ato com a eventual exposição à revitimização (LMP, art. 10-A, §1º, inc. III). Todavia, se ainda assim for o caso de ser tomado novo depoimento da mulher, é possível a utilização da chamada escuta especializada (LMP, art. 10-A, §2º, incs. I a III); ou, para ser ouvida perante o Juízo, devem ser tomadas todas as medidas

necessárias para assegurar a sua integridade física, psicológica e patrimonial, o que igualmente deve ser aplicado aos familiares e testemunhas (LMP, art. 10-A, §1º, incs. I e II).

Por fim, convém salientar que nesses casos de violência de gênero, doméstica e familiar, a fim de evitar um desequilíbrio processual notadamente relativo ao ônus probatório, pois muitas das formas de violência não deixam vestígios, é necessário atribuir valorização às declarações da vítima, seja menina ou mulher ofendida, associadas a outros indícios de prova. Também deve o juiz avaliar se é caso de inversão do ônus probatório em razão da vulnerabilidade e da hipossuficiência presumidas da ofendida na relação jurídica processual (CPC, art. 373, §1º).

4.7 SOBRE A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA

Nos processos em que já existe discussão se houve, ou não, o cometimento de algum tipo de violência contra a mulher, ou em que há o debate sobre eventual assimetria no trato em desfavor da mulher, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser feita de ofício, isto é, independentemente de ter havido prévia invocação da vítima, o que não caracterizará uma decisão surpresa e, como tal,

não haverá como se cogitar, depois, ter havido ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil ou violação ao princípio do contraditório.

Assim se entende, porque "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação".

De outro lado, se uma das partes do processo for mulher, mas não há de forma expressa no processo o debate sobre violência contra ela, nem mesmo de uma assimetria em seu desfavor, entendendo o órgão julgador que seria o caso de aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, somente poderá fazê-lo após permitir a prévia manifestação de ambas as partes a respeito disso, salvaguardando, assim, o direito do suposto agressor de se defender e de argumentar porque no caso não se vislumbra nem violência nem assimetria que justifique a aplicação da referida norma. Imagine-se o seguinte exemplo: no curso de uma ação de divórcio entre homem e mulher, as partes devidamente representadas por seus advogados, fazem acordo que define a partilha de bens do ex-casal, o que é homologado judicialmente. A seguir, a mulher apela da sentença homologatória visando rever a partilha,

alegando que foi induzida em erro, ou que ocorreu dolo do ex-marido, ou até mesmo afirma que se sentiu pressionada a assinar o acordo homologado. Neste caso, não parece possível que o tribunal julgue o recurso aplicando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que sequer foi invocado, sem antes provocar as partes que se manifestem sobre sua aplicação, pois do contrário, haveria a presunção acerca da existência de uma violência ou de um desequilíbrio contra a mulher que não foi antes debatido no processo. Num caso como tal, a imediata aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero esbarraria nos "limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos" e, por conseguinte, importaria numa decisão surpresa que seria contrária ao art. 10 do CPC, por ofensa ao contraditório.

4.8 Sobre a inversão do ônus da prova no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Como exposto antes, a vulnerabilidade da vítima deve ser tomada como fator determinante para definir a adequação da tutela processual a ser a ela prestada e, nesta perspectiva, no atual codex processual foi prevista a possibilidade de o órgão julgador distribuir de modo diverso o ônus da prova (CPC, art. 373, §1º), tendo por referência a distribuição prevista como regra (CPC, art. 373, I e II). Essa inversão deve ser deferida ou indeferida em decisão fundamentada, proferida antes do

início da fase de instrução, de modo que a parte possa bem se desincumbir desse ônus que lhe foi excepcionalmente atribuído. Contra essa decisão, positiva ou negativa, que verse sobre a redistribuição do ônus da prova, cabe recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, XI), sob pena de preclusão.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é expressamente consignado que cabe ao órgão julgador, entre outros, a análise na distribuição do ônus da prova, considerando as eventuais impossibilidades de sua produção em face da vulnerabilidade da mulher.

Assim sendo, o ideal é que a parte invoque, desde a petição inicial ou da contestação, conforme seja parte ativa ou passiva na demanda, que o juiz ou tribunal reconheça a sua vulnerabilidade em relação ao ônus probatório conforme consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e, por conseguinte, autorize a inversão do ônus probatório, nos termos da lei processual (CPC, art. 373, §1º). Diante dessa provocação, o órgão julgador terá que apreciar a questão da inversão do ônus da prova e seja lá qual for sua decisão, caberá sua revisão por meio de agravo de instrumento, que se não interposto, importará em preclusão temporal, impedindo que o tribunal, posteriormente, possa novamente enfrentar o tema.

Por sua vez, se a questão da inversão do ônus da prova à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não foi debatida

oportunamente no processo, para sua aplicação pelo Tribunal, acaso não tenha sido deduzida como matéria recursal, deverá ser oportunizado o contraditório prévio (CPC, art. 10) e, em sendo deferida a referida inversão do ônus da prova, o processo terá que ser anulado, determinando seu retorno à fase de saneamento, a fim de que a parte a quem foi atribuído o excepcional ônus probatório tenha condições de bem cumprir esse seu ônus. Ou seja, não pode o tribunal inverter o ônus da prova como regra de julgamento e, desde logo, entender que como não houve prova por parte de quem caberia ter provado, julgar o feito em seu desfavor.

A VIOLÊNCIA PROCESSUAL

A violência processual, também chamada de lawfare de gênero, é marcada por ofensas cometidas no curso do processo judicial, que podem ocorrer de variadas formas, mas sempre com um resultado prejudicial e discriminatório em relação à uma das partes da relação jurídica processual, o que se agrava quando esta é, ainda, a parte vulnerável ou hipossuficiente. Interessa ao presente estudo a violência processual cometida especialmente contra uma mulher ou menina, apesar dessa peculiar modalidade de violência também poder ser dirigida a outros sujeitos que atuam no processo.

Realmente, a partir das normas contidas no diploma processual brasileiro, é de se esperar que qualquer das partes se comporte ao longo do

processo de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º); de forma colaborativa e comprometida com a duração razoável do processo e com uma decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º); respeitando seu dever de falar a verdade, de não cometer abusos e de cumprir tempestiva e rigorosamente as decisões judiciais (CPC, art. 77); agindo de forma ética, sem chicanas, protelações e outras artimanhas voltadas a prejudicar a natural marcha do procedimento (CPC, art. 80). Não obstante isso, há litigantes que infelizmente não agem dessa forma limpa e esportiva, por vezes esforçando-se para atrasar o regular desenvolvimento do processo a fim de ganhar tempo, adiar a decisão final da causa e obstar a efetividade do direito de seu adversário na lide.

Em certo grau, podem ser considerados atos de violência processual: furtar-se receber a citação de forma deliberada e por meio de atos de ocultação; propor sucessivas ações contra a mesma parte, desprovidas de fundamentação e voltadas a denegrir a sua imagem; juntar nos autos documentos à conta-gotas (que ocorre quando a parte junta documentos de forma incompleta, imperfeita/ilegível ou parcial, o que obriga o juiz a determinar posterior correção ou complemento e, também, quando a parte junta documentos a cada manifestação que apresenta nos autos, obrigando o magistrado a oportunizar de forma constante o contraditório pela parte adversária); juntar no processo documentos em volume exagerado, dificultando o contraditório; protelar a marcha processual abusando de seus poderes (suscitando incidentes indevidos,

interpondo recursos desnecessários, infundados ou protelatórios, requerendo provas inúteis; utilizar de estratégias antiéticas (alterando a verdade dos fatos ou apresentando manifestação contrária a texto legal ou às orientações já firmadas pelas Cortes Superiores).

Todavia, o que marca de forma preponderante a violência processual é a conduta voltada a desmerecer os argumentos apresentados pela parte contrária, fundada na disseminação de estereótipos, preconceitos e discriminações, utilizadas com o fim único de retirar o crédito da parte e/ou de suas palavras perante o órgão julgador, a fim de diminuir ou inviabilizar a tutela jurídica dos seus direitos. Essa situação caracteriza um verdadeiro assédio processual que desestabiliza e causa abalo psicológico na parte contrária.

Esse assédio processual, espécie do gênero violência processual, fica caracterizado no processo quando uma parte, visando atingir a dignidade de seu adversário, lhe dirige, por vezes de maneira repetitiva e sistemática, acusações infundadas, vexatórias, com uso de linguagem abusiva e discriminatória, inclusive mediante apresentação de imagens que geram uma exposição desnecessária de sua privacidade/intimidade, com nítido objetivo de intimidar ou de provocar um desgaste moral perante outras pessoas de seu convívio.

Nas lides de família é mais propícia a revelação da vida íntima da unidade doméstica, notadamente após a ruptura indesejada ou inaceitável dos laços de afeto, pelo menos para

um dos envolvidos, razão pela qual se constata que o amor se transforma em ódio e repúdio e, por força disso, essa conduta de assédio processual tem campo fértil para ser manifestada no processo.

Assim, é lamentável, porém comum perceber, que esse transtorno psicológico das partes envolvidas nas lides familiares acirra entre eles as disputas patrimoniais e o afeto dos filhos e familiares, desaguando para dentro do processo por meio da manipulação de informações, ora com vistas a denegrir a imagem da outra parte a fim de lhe alijar da convivência com o núcleo familiar, o que pode caracterizar alienação parental; ora para o fim de não pagar ou para reduzir a obrigação alimentar; ora com o intento manifesto de dar marcha lenta ao processo e postergar indefinidamente a finalização e efetivação da partilha dos bens comuns, impedindo, assim, que a outra parte possa tomar posse de imóveis, usufruir dos móveis, receber frutos, lucros ou dividendos.

Em relação à mulher, essas narrativas, às vezes sutilmente disfarçadas, costumam ser depreciativas e odiosas, visando desmerecê-la como esposa ou companheira, como mãe, como sócia das empresas familiares, como profissional, como boa dona de casa; sempre degradando sua honra e sua imagem, inclusive expondo sua vida sexual e sua intimidade como vingança pornográfica; lhe atribuindo defeitos para desconstruir sua personalidade e sua verdadeira identidade; enfim, não lhe respeitando como sujeito de direitos. Essas manifestações

caracterizam evidente violação de gênero, pautadas em afirmações do machismo estrutural, misóginas e sexistas.

Tais atos que afrontam o fair play processual e a dignidade humana da mulher devem ser prevenidos e repelidos pelos advogados, agentes do Ministério Público e, especialmente, pelo órgão julgador.

Sim, os advogados das partes deveriam servir de poderoso filtro inicial para evitar esses desmedidos ataques mútuos, lhes competindo não se deixar levar pela emoção de seus constituintes e atuar de acordo com os preceitos éticos estabelecidos para o exercício de sua atividade, que deveriam constituir imperativos de sua conduta no exercício da profissão.

O agente do Ministério Público, como participa obrigatoriamente das lides que envolvem qualquer tipo de violência contra a mulher, também deve zelar para evitar e coibir atos processuais de violência processual, chamando a atenção das partes e do Juízo, enfim, colaborando para cessar esse tipo de conduta.

Por sua vez, quanto ao órgão julgador, há maneiras diferentes, conforme o caso, que lhe permitem prevenir ou punir a conduta de violência processual praticada no processo.

Assim, por exemplo, identificando de início discursos odiosos e depreciativos, o juiz tem o dever de alertar o homem para que deixe de agir de tal forma, sob pena de sofrer multa por litigância de má-fé. Se essa conduta da parte foi observada quando da decisão final ou recursal,

pode essa multa por litigância de má-fé ser imediatamente aplicada, e até mesmo de ofício.

Outra forma de repelir a violência processual cometida é o órgão julgador retirar a eficácia do ato violento, com a decretação de sua nulidade ou sua não homologação, como pode ocorrer em casos de acordos de partilha formalizados com a comprovação probatória de que a mulher sofreu qualquer tipo de violência ou quando é manifesto que, por meio do acordo, a mulher foi extremamente lesada, com evidente enriquecimento indevido da outra parte.

Também pode o ato de violência processual ser combatido mediante a aplicação de tutela provisória, cautelar ou antecipatória, fundada na evidência decorrente da conduta abusiva de violência processual identificada nos autos contra a mulher (CPC, art. 311, I).

Enfim, é necessário que o Poder Judiciário busque combater a prática de violência processual cometidas contra a mulher, "consubstanciada em atos processuais discriminatórios, baseados em estereótipos, preconceitos e juízos morais fundados em padrões culturais androcêntricos, machistas, patriarcais, misóginos e sexistas", que causam a violência de gênero; como também, daqueles atos processuais que importem protelação prejudicial aos interesses da mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de dar tratamento adequado à mulher que sofre qualquer tipo de violência, foi concebido pelo legislador um microssistema processual híbrido (criminal e civil), que é peculiar por pautar-se na presumida vulnerabilidade da vítima. Essa condição pessoal de vulnerabilidade da mulher ofendida é, a um só tempo, relevante para interpretar as especificações e eventuais lacunas desse microssistema, como deve ser o foco da tutela jurídica (incidental e final) que lhe deve ser proporcionada.

Tutelar a mulher contra qualquer tipo de violência é consagrar a proteção dos direitos fundamentais humanos femininos. A mulher ofendida merece, por todo Sistema de Justiça, um tratamento humanizado e sempre atento às manifestações (sutis ou evidentes) da violência própria do machismo estrutural, praticadas pelos homens fora e dentro do processo (violência/assédio processual), inclusive as cometidas pelos servidores públicos em geral, a fim de que a mulher seja respeitada.

Como exposto ao início, espera-se que os integrantes do Sistema de Justiça como um todo não estimulem, compactuem ou sejam omissos diante dessas violências de gênero, doméstica e familiar cometidas contra mulheres, o que pode caracterizar uma violência institucional que revitimiza e demonstra à jurisdicionada um cenário oposto ao esperado, violando direitos e garantias fundamentais quando sua função é justamente primar pelo respeito a esses mesmos direitos.

Merece destaque a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, que vem contribuindo para a reformulação consciente da linguagem a partir da qual se pretende edificar a imagem da atividade judicial moderna e contemporânea, garantindo que esteja alinhada com o propósito de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Por fim, vale registrar que para o Poder Judiciário encontrar formas de prevenir e erradicar a violência contra a mulher, ainda tão fincada nas estruturas públicas e privadas, é caminho que precisa ser traçado de maneira estratégica, com a devida qualificação dos agentes estatais que atuam no tratamento e na solução desses conflitos, para que seja possível garantir os direitos fundamentais, em especial a dignidade humana da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material, in *As garantias do cidadão na justiça*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, consultado em 18/07/2024:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020->

153708/publico/9733394_Dissertacao_Parcial.pdf.
f.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. III, coord. GOUVÊA. José Roberto F. e outros. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero. São Paulo: Foco, 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: RT, 2008.

CUNHA. Rogério Sanches. e PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 14ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 9ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR. Fredie e BRAGA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), in RePro n. 160, São Paulo: RT, junho/2008.

FACHIN, Luiz Edson. Questões do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FACHIN, Luiz Edson e ARRUDA, Desdêmona Tenorio de Brito Toledo. Direitos e proteção: dignidade da mulher na ordem constitucional, in Gênero, vulnerabilidade e autonomia – repercussões jurídicas. coord. BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. São Paulo: Foco, 2ª. ed., 2021.

FACHIN, Melina Girardi e PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos das mulheres, família e violência: reflexões à luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), in Direito das famílias por juristas brasileiras, coord. MATOS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Foco, 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao novo Código de Processo Civil. coord. CABRAL. Antonio do Passo. e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Luis Flávio e BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher. Apud DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 9ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

LEÃO. Adroaldo. O litigante de má-fé, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil, in Direito civil - atualidades, coord. FIUZA, Cesar e outros. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa do executado por meio de ações autônomas. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Possíveis aportes de gênero em direito das famílias, in Direito das famílias por juristas brasileiras. coord. MATOS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Foco, 2024.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 1, coord. BUENO, Cassio Scarpinella. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávia, Vulnerabilidade processual no novo CPC, consultado em 18/07/2024: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>.